



INDICADORES GERAIS

ART. 1º - FICA REGULAMENTADA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE TRATA DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E NÃO-INCIDÊNCIA, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL, DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS, DO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, ISENÇÃO E PENALIDADES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.	3
CAPÍTULO I - FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	3
SEÇÃO I – NÃO INCIDÊNCIA	3
SEÇÃO II - ISENÇÃO	3
CAPÍTULO II - LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO	4
CAPÍTULO III - SUJEITO PASSIVO	7
SEÇÃO I – SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE	7
CAPÍTULO IV - ARRECADAÇÃO	10
CAPÍTULO V – BASE DE CÁLCULO	11
SEÇÃO I - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS	11
SEÇÃO II - LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA	12
SEÇÃO III - CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES	12
SEÇÃO IV - ENGENHARIA CONSULTIVA	18
SEÇÃO V - COOPERATIVAS	18
SEÇÃO VI - CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO	19
SEÇÃO VII - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	19
SEÇÃO VIII - PLANOS DE SAÚDE	20
SEÇÃO IX - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA	20
SEÇÃO X - AGÊNCIA DE TRABALHO TEMPORÁRIO	20
CAPÍTULO VI - PREÇO DO SERVIÇO	21
SEÇÃO I - ALÍQUOTA	22
SEÇÃO II - ARBITRAMENTO	22
SEÇÃO III - ESTIMATIVA	23
SEÇÃO IV - SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	26
CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES	26
CAPÍTULO VIII - REGIME ESPECIAL	26
CAPÍTULO IX - CADASTRO FISCAL	27
SEÇÃO I - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES	27



<u>CAPÍTULO X - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</u>	28
DOCUMENTOS FISCAIS	28
<u>CAPÍTULO XI - ESCRITURAÇÃO</u>	29
<u>CAPÍTULO XII - LIVRO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS</u>	30
SEÇÃO I - LIVRO REGISTRO DE SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS	31
<u>CAPÍTULO XIII - DOCUMENTOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	31
SEÇÃO I – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF	34
SEÇÃO II – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – SÉRIE “A”	36
SEÇÃO III – NOTA FISCAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇOS	37
SEÇÃO IV – NOTA FISCAL – FATURA DE SERVIÇOS	38
SEÇÃO V – DOCUMENTOS FISCAIS ESPECIAIS DO CUPOM DE MÁQUINA REGISTRADORA	38
SEÇÃO VI – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E	40
<u>CAPÍTULO XIV - EXTRAVIO OU DA INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS</u>	43
<u>CAPÍTULO XV - REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS</u>	43
SEÇÃO I – ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS	43
SEÇÃO II – JOGOS E DAS DIVERSÕES PÚBLICAS	44
<u>CAPÍTULO XVI - DECLARAÇÕES FISCAIS</u>	47
SEÇÃO I – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES	47
SEÇÃO II – DECLARAÇÃO ANUAL DE MOVIMENTO ECONÔMICO – DAME	48
SEÇÃO III – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DIF	48
SEÇÃO IV – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO – DOC	48
SEÇÃO V – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO – DOC	48
SEÇÃO VI – NORMAS COMUNS ÀS DECLARAÇÕES FISCAIS	49
<u>CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>	49



DECRETO Nº 045/10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que trata do fato gerador, da incidência e não-incidência, do contribuinte e do responsável, da base de cálculo e alíquota, da inscrição cadastral e dos documentos, do lançamento, arrecadação, isenção e penalidades do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Capítulo I - FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 002/2009, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do Imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das nomeações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro obtido;
- V – do pagamento pelos serviços prestados.

Seção I – Não Incidência

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II - Isenção

Art. 4º A isenção somente poderá ser concedida caso o contribuinte esteja cumprindo as exigências da legislação tributária.



I - Os espetáculos beneficentes;

II - Os sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo;

III - As pessoas físicas, prestadores de serviços de:

- a) afiador de utensílios domésticos;
- b) ajudante geral;
- c) batedor rodoviário;
- d) caseiro;
- e) engraxates;
- f) guarda noturno, vigilante;
- g) lotérico ambulante;
- h) servente de pedreiro;
- i) trabalhador braçal;
- j) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, jardineiro, mordomo, arrumadeira e demais serviços domésticos;

Capítulo II - LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

~~**Art. 5º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: [\(Alterado conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **art. 2º** deste Decreto;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;



VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do afluyente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

~~X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Alterado conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Alterado conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Alterado conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;



XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescido conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acrescido conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Acrescido conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Arapongas na parte correspondente ao seu território à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Alterado conforme art. 1º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Arapongas na parte correspondente à extensão de rodovia explorada pertencente ao seu território.

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-las as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;



III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, "site" na internet, contratos, contas de telefone, instrumento de locação do imóvel, propaganda ou publicidade e contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

Capítulo III - SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Sujeito passivo é contribuinte do imposto, ou seja, qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviço, diretamente ou através de terceiros, independentemente da existência de estabelecimento.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Seção I – Solidariedade e Responsabilidade

~~**Art. 8º** São solidariamente responsáveis com o prestador de serviços:~~

Art. 8º São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Arapongas, os seguintes tomadores que desenvolvam atividades dentro do território do Município de Arapongas (N.R.): [\(Alterado conforme art. 2º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou local para a prática de jogos e diversões públicas de natureza itinerante;

IV – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, subitem 12 exceto 12.13, 16.01, 17.05, 17.10 e item 20 da lista de serviços.

VI - a pessoa jurídica que se utilizar de quaisquer serviços, quando deixar de exigir do prestador:

- a) emissão de nota fiscal de serviços, nos casos em que o prestador esteja obrigado a emití-la por disposição legal ou regulamentar;
- b) comprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, caso dispensado da obrigação acima.

VII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

V - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

VI - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bens imóveis, ainda que pertencentes ou comprometidos a sociedades sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, quando deixar de exigir do prestador comprovante do pagamento do imposto devido.

§ 1º A obrigação solidária de que trata este artigo será satisfeita se o tomador de serviços efetuarem a retenção do imposto devido, na alíquota aplicável, e recolhe-lo até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, através de guia específica, constando, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação completa do tomador;

II - tipo de serviço prestado;

III - nome e endereço do prestador de serviços.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal, quando não satisfeito o crédito tributário, efetuar de ofício o lançamento do imposto ao contribuinte e/ou ao obrigado de que trata este artigo.

§ 3º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas:

I - no ato da retenção do imposto, a emitirem o respectivo comprovante ao prestador, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- a- a identificação completa e endereço do tomador dos serviços;
- b- número da inscrição municipal do tomador de serviços;
- c- identificação completa e endereço do prestador de serviços;
- d- número da inscrição municipal do prestador de serviços, ou na ausência desta o número no Cadastro Nacional de pessoas jurídicas- CNPJ, Cadastro de pessoa física - CPF;
- e- serviço prestado;
- f- data da emissão do recibo;



- g- valor dos serviços;
- h- tipo e número de documento emitido;
- I- valor retido, alíquota e data da retenção;
- j- identificação e assinatura do emissor do documento.

II - apresentarem declaração, na forma e prazo previstos.

§ 4º Sendo o tomador de serviços como pessoa física, desobrigada as obrigações acessórias quando determinada pelo fisco municipal, para cumprimento do disposto no §1º deste artigo, a responsabilidade de recolhimento e emissão de guia do imposto passará ao prestador de serviços.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no próprio corpo do documento fiscal ou no campo "Alíquota" da NF-e, a alíquota aplicável;

III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.

§ 7º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal - Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 9º Ao que se refere o artigo anterior não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – ser profissional autônomo inscrito, em domicílio de seu Município;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida

IV – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a IV deste artigo, por meio de declaração cadastral ou despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas no inciso IV deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

§ 4º Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais liberais e autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste regulamento ou autorizada por regime especial.

Capítulo IV - ARRECADAÇÃO

Art. 10. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos abaixo previstos:

§ 1º É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.

§ 2º O vencimento em decorrência de obrigação por Regime de Recolhimento do ISSQN seja Auto Lançamento ou Estimativa, por Retenção na Fonte ao da contratação dos serviços, até o dia **20 (vinte)** do mês subsequente dos serviços bem como a declaração da escrituração fiscal nas datas dos seus vencimentos.

§ 3º Nos casos do **art. 40** deste Decreto, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos, conforme previsto em regulamento.

§ 4º Fica vedada a emissão de guia de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), salvo o contribuinte não estabelecido no município caracterizado como contribuinte eventual; [\(Acrescido conforme art. 3º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

I - O débito ficará acumulado, correspondente ao mês de competência, incidirá no(s) mês(es) subsequente(s), implicando na emissão de guia de pagamento do ISSQN, quando alcançar o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais). [\(Acrescido conforme art. 3º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 11. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Capítulo V – Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais meras indicação de controle.

§ 2º Inexistindo preço do serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

I – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Seção I - Serviços de Exploração de Rodovias

Art. 13. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, a base de cálculo será representada pelo produto da multiplicação entre a receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, e o coeficiente obtido pela divisão do trecho situado neste Município pela extensão total da concessão, na forma abaixo apresentada:



$BC = \text{receita total do serviço} \times (\text{trecho situado no município} / \text{extensão total}).$

Seção II - Locação, Sublocação, Arrendamento, Direito de Passagem ou Permissão de Uso, Compartilhado ou Não, de Rodovia, Postes, Cabos, Dutos e Conduitos de Qualquer Natureza

Art. 14. Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, a base de cálculo será representada pelo produto da multiplicação entre o valor total do respectivo serviço e o coeficiente obtido entre o trecho situado neste município e a extensão total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e conduitos de qualquer natureza (BC1), ou por um coeficiente obtido pela divisão do número de postes existentes em Arapongas pelo número total de postes da concessão (BC2), na forma abaixo apresentada:

$BC1 = \text{receita total do serviço} \times (\text{trecho situado no Município} / \text{extensão total}).$

$BC2 = \text{receita total do serviço} \times (\text{número de postes no Município} / \text{número de postes total}).$

Seção III - Construção Civil, Obras Hidráulicas e Outras Obras Semelhantes

~~**Art. 15** A base de cálculo do imposto relativo aos serviços que trata este artigo é o preço dos serviços, sem qualquer dedução; inclusive dos materiais incluídos no preço de serviço.~~

Art. 15. - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, à exceção do disposto nos parágrafos deste artigo, é o preço total do serviço, sendo vedado o abatimento de quaisquer subempreitadas porventura contratadas. [\(Alterado conforme art. 1º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018\)](#)

§1º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN incidentes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e efetivamente incorporados na obra. [\(Acrescido conforme art. 1º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018\)](#)

§2º. Especificamente em relação aos subitens 7.02 e 7.05, não será tributado pelo ISSQN o fornecimento de mercadorias, desde que produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICMS. [\(Acrescido conforme art. 1º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018\)](#)

Art. 15A. Para os efeitos do disposto no § 1º do artigo anterior quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, forem executados, comprovadamente, através de empreitada global, cujos materiais sejam fornecidos pelo prestador de serviços e efetivamente incorporados à obra executada: [\(Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018\)](#)

§1º. Os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 serão admitidos o desconto na base de cálculo do imposto referente ao abatimento de materiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema eletrônico de dados em relação aos serviços prestados. [\(Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018\)](#)

§2º. O prestador de serviços sujeito ao disposto no inciso I deste artigo deverá efetuar, até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados em relação aos serviços prestados, e ao abatimento referente ao material fornecido, respeitados os limites constantes do inciso I deste artigo,



para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§3º. A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§4º. O prestador de serviços, sujeito ao disposto nos incisos I deste artigo, deverá indicar, no corpo da nota fiscal de serviços emitida, a descrição detalhada do serviço executado, de acordo com o constante nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, bem como a menção de que se trata de prestação de serviços com fornecimento de materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§5º. Verificado, a qualquer tempo, que o prestador de serviços de que trata o parágrafo anterior utilizou-se de informação ou declaração falsa ou inverídica, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

Art. 15B. O prestador de serviços, mediante opção expressa, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado no §1º, do artigo anterior, desde que comprove, mensalmente, o montante dos materiais efetivamente aplicados na obra. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§1º. A opção expressa de que trata o caput deste artigo será efetuada nos termos do art. 15C deste decreto, por intermédio do sistema eletrônico, e será válida para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§2º. Nos casos de opção pela forma de abatimento de materiais constante do caput deste artigo, o prestador de serviços deverá efetuar, até o dia 20 do mês subsequente à prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados em relação aos serviços prestados e aos valores individualizados dos materiais fornecidos, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§3º. A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§4º. Efetuada a opção prevista no § 1º deste artigo, ficará vedada a utilização do desconto de que tratam o § 1º do artigo anterior, devendo o prestador de serviços, para fins de cálculo do imposto devido, relacionar na escrituração fiscal, em cada mês, os dados de cada nota fiscal de material, separadamente. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

Art. 15C. Quando da execução de serviços de construção civil no Município de Arapongas será exigido o cadastramento da respectiva obra no sistema eletrônico de dados, na forma seguinte: (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)



I - Pelo prestador de serviços; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

II - Pelo tomador de serviços, quando o prestador deixar de cumprir a obrigação de que trata o deste artigo. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§1º. No ato do cadastramento, nos casos previstos no § 1º, do artigo 15-A, o prestador deverá declarar a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§2º. No caso de cadastramento da obra por parte do tomador de serviços, este deverá informar aos prestadores contratados, o código da obra cadastrada para que estes, quando do acesso à respectiva escrituração de serviços prestados, declarem a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§3º. A forma de abatimento declarada pelo prestador prevalecerá para todo o período em que perdurar a obra. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§4º. Considera-se empreitada global, para os fins deste Decreto, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§5.º Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a ser efetivamente incorporada à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, não se aplicando o desconto de que tratam os artigos 15A e 15B deste Decreto. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

Art. 15D. Sem prejuízo das demais formalidades previstas neste decreto, nos casos de opção pelo abatimento de materiais de que trata o art. 15B, somente será permitida a dedução quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos mediante a apresentação, quando exigidos pela Administração Fazendária, da documentação fiscal, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem como fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da nota fiscal de serviços: (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

I - o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

II - se a obra está sendo executada por empreitada global e o número do cadastro fornecido pelo sistema eletrônico de dados de que trata o art. 15 C deste Decreto (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§1º. As deduções admitidas na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 constantes na Lista de Serviços excluem os materiais que não se incorporam às obras executadas, dentre outros: (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)



- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)
- c) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)
- d) pregos, lixas, brocas e semelhantes; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)
- e) água, energia elétrica, telefone; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)
- f) combustíveis e lubrificantes; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)
- g) uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§2º. Para a apuração do imposto devido nos moldes previstos no art. 15B, relativamente a cada obra, não serão aceitas; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

I - nota fiscal de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

II - nota fiscal de material ou de remessa ou movimentação de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos na legislação; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

IV - nota fiscal de serviços que não contenha as informações previstas no inciso I do "caput" deste artigo; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

V - nota fiscal de aquisição de materiais, inclusive nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou, com rua, número, bairro e o nome do condomínio, acaso devido; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

VI - nota fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento; (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)



VII - nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais quando não acompanhada da correspondente nota fiscal de compra para confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

VIII - nota fiscal de remessa ou movimentação de mercadorias, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação da nota fiscal de serviços a que se referem. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§3º. As exigências previstas nos incisos I, III e IV do parágrafo anterior também serão obrigatórias nos casos de abatimento de materiais na forma de desconto de que trata o art. 15 A. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

Art.15E. Para todas as formas de abatimento de material previstas nos art. 15A e 15B, quando a responsabilidade legal pela retenção e recolhimento do ISSQN recair sobre o tomador de serviços, no caso de o prestador não efetuar a escrituração na forma exigida em relação aos serviços próprios prestados e materiais aplicados na obra, o imposto deverá ser retido pelo valor total, sem qualquer dedução. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§1º. O sistema eletrônico de dados disponibilizará meios para que o tomador de serviços, de que trata o caput deste artigo, tenha acesso aos valores declarados pelo prestador de serviços, para fins da correta retenção do imposto devido, nos casos cabíveis. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

§2º. Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento das obrigações de que trata o caput deste artigo, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer abatimento de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis. (Acrescido conforme art. 2º do Decreto nº 894/18 de 30 de novembro de 2018)

Art. 16. Nas obras de construção civil, executadas por administração, é considerado preço dos serviços a soma dos valores correspondentes ao total das notas fiscais, faturas, recibos emitidos, ou qualquer outra forma de remuneração dos serviços ajustados, inclusive, taxa de administração e os referentes ao fornecimento de mão de obra, assim como os correspondentes às folhas de salários, os destinados ao pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ainda que esses recebimentos sejam feitos a título de reembolso.

Art. 17. Na construção civil, sob o regime de incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será correspondente ao preço total da obra sem quaisquer deduções.

Art. 18. Nos casos de demolição, quando os serviços forem pagos, total ou parcialmente, com material dela resultante, constitui preço do serviço o valor dos materiais recebidos em pagamento, adicionado do valor em espécie, se houver.

Art. 19. Para efeito de aplicação da Legislação Tributária deste Imposto, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I. Edificações em geral;



- II. Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III. Pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV. Canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V. Barragens e diques;
- VI. Sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VII. Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII. Sistemas de telecomunicações;
- IX. Refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI. Recuperação ou esforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição, observada o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Entendem-se por elementos construtivos essenciais os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura.

Art. 20. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I. Estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramento, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- II. Concretagem e alvenaria;
- III. Revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- IV. Carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- V. Impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI. Instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VII. A construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

VIII. Outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhante;

Art. 21. Não se enquadram nesta seção os serviços paralelos à execução de obras hidráulicas ou construção civil, tais como:

I. Locação de máquinas, motores, formas metálicas, equipamentos e a respectiva manutenção;

II. Transportes e fretes;

III. Decoração em geral;

IV. Estudos de macro e microeconomia;

V. Inquéritos e pesquisas de mercado;

VI. Investigação econométricas e reorganizações administrativas;

VII. Atuação por meio de comissões, inclusive a decorrente da cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII. Cobrança pelo prestador de serviço de despesas por ele realizadas e relativas a encargos do contratante, sendo tributável a quantia cobrada que exceda o montante dos pagamentos efetuados, e;

IX. Outros análogos.

Art. 22. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos produtos efetivamente fornecidos vinculado ao proprietário do imóvel devidamente comprovado, a cobrança do ISSQN nas obras de construção civil previstos Anexo II da Lei Complementar nº 002/2009;

Seção IV - Engenharia Consultiva

Art. 23. Os serviços de engenharia consultiva para os efeitos do disposto na Lei Complementar são as seguintes:

I. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de engenharia;

II. Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III. Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 24. Enquadra-se nesta seção a engenharia consultiva ligada à recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição.

Seção V - Cooperativas

Art. 25. Na prestação de serviços previstos na lista de serviços, quando realizada por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo:

a) Os atos cooperativos puros, entendidos estes como aqueles realizados entre as cooperativas e seus associados. Para que se possam valer das deduções, as cooperativas deverão manter corretamente escrituradas e segregadas as receitas acima identificadas.

Seção VI - Cartórios Notariais e de Registro

Art. 26. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei Complementar nº 002/2009, é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo 1º deste decreto fica obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e.

§ 2º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NF-e por dia, com a totalização desses serviços.

§ 3º Os Cartórios Notariais e de Registro, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

I. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

II. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

III. O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição fisco, para exame quando solicitado.

IV. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo esta providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII - Estabelecimentos de Ensino

Art. 27. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõe-se:

I. Das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas;

II. Das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:



a. fornecimento de material escolar, exclusive livros;

b. fornecimento de alimentação.

III. Da receita oriunda do transporte de alunos;

IV. De outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Art. 28. Os estabelecimentos de ensino que utilizarem carnês de pagamento deverão emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Simplificada de Serviços para as receitas que não estejam incluídas no carnê, bem como escriturá-las, em separado, no livro fiscal.

Seção VIII - Planos de Saúde

~~**Art. 29.** A base de cálculo dos serviços previstos na Lei Complementar é a receita bruta decorrente da venda de planos de saúde por entidades que assumam o compromisso de pagar ou reembolsar as despesas médico-hospitalares e assemelhadas de seus clientes ou associados, inclusive através de contratação de terceiros para execução de serviços ligados à saúde humana.~~

Art. 29. Serão deduzidos os valores despendidos pelos prestadores de serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços em decorrência destes planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item "4" da lista de serviços, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Alterado conforme art. 1º do Decreto nº 1243/13 de 05 de dezembro de 2013)

Art. 30. No caso de utilização de carnês para recebimento de mensalidades, as empresas de planos de saúde deverão efetuar os respectivos lançamentos no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com base no mês de vencimento de cada parcela.

Seção IX - Fornecimento de Mão de Obra

Art. 31. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 17.05 da lista de serviços, consistente na remuneração de empregados e respectivos encargos da base de cálculo, as empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária caracterizam-se pelo exercício de intermediação, em que o agenciador atua para o encontro das partes, quais sejam o contratante da mão-de-obra e o trabalhador temporário, que é recrutado pela prestadora na estrita medida das necessidades dos clientes, dos serviços que a eles prestam, e ainda, segundo as especificações deles recebidas. Conseqüentemente, se a atividade de prestação de serviço de mão de obra temporária fosse prestada através de pessoal permanente das empresas de recrutamento, afastada estaria à figura de intermediação, considerando-se a mão de obra empregada na prestação do serviço contratado qualquer que fosse, como custo do serviço, despesa não dedutíveis na base de cálculo.

Seção X - Agência de Trabalho Temporário

Art. 32. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 17.04 da lista de serviços, a base de cálculo na dedução, é preciso observar a atividade fim da empresa, de tal modo que não deve ser considerada mera intermediária aquela que se dedica a locar mão de obra para recolher o imposto

pelo valor da comissão recebida com a locação. As agenciadoras de mão de obra pagam o imposto pelo valor de sua receita, independentemente do vínculo que tinham com aqueles que fornecem a mão de obra.

Seção XI – Publicidade e Propaganda e Agências de Turismo

Art. 32-A. Na prestação de serviços de intermediação ou agenciamento de bens ou serviços, especialmente quando realizados por agências de publicidade e propaganda (subitem 17.06 da lista de serviços) e por agências de turismo (subitem 9.02 da lista de serviços), às quais incumbe o recebimento do preço dos bens e serviços de terceiros fornecidos aos seus clientes, a importância especificada no documento fiscal por elas emitido, a título de reembolso ou repasse desses valores, não integrará a base de cálculo do imposto por elas devido, desde que atendidos a todos os seguintes requisitos: [\(Acrescido Seção XI conforme art. 1º do Decreto nº 206/15 de 30 de março de 2015\)](#)

I - coincidência entre o valor cobrado pelo prestador dos serviços de intermediação ou agenciamento e o valor dos bens ou serviços intermediados ou agenciados fornecidos pelo terceiro;

II - comprovação da aquisição dos bens ou serviços fornecidos pelo terceiro mediante documento fiscal hábil e idôneo emitido contra o tomador dos serviços intermediados ou agenciados, embora aos cuidados do prestador, a quem caberá repassar ou se reembolsar do pagamento do respectivo valor;

III - discriminação da natureza da cobrança, se repasse ou reembolso, no campo de descrição de serviços prestados do documento fiscal emitido pelo prestador, com a identificação do terceiro fornecedor e do número, data e valor do documento fiscal correspondente ao bem ou serviço intermediado ou agenciado.

Capítulo VI - PREÇO DO SERVIÇO

Art. 33. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos:

§ 1º. As mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II. Os ônus relativos à concessão, do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III. O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;



IV. Os valores spendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas.

§ 3º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I. material: o objeto, bem móvel ou de consumo, adquirido pelo prestador de serviço, não para ser revendido ou comercializado a outro, e sim para ser empregado na prestação de serviços.

II. mercadoria: o objeto, bem móvel ou coisa móvel, produzido ou comercializado pelo prestador de serviço, por atacado ou varejo, com destino a ser revendido ou comercializado a quem for prestado o serviço.

Seção I - ALÍQUOTA

~~**Art. 34.** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da lista de serviços do "caput" do **artigo 2º** constantes do Anexo I previstas na Lei Complementar nº 002/2009.~~

~~**Parágrafo único:** a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) e mínima de 2% (dois por cento).~~

Art. 34. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas previstas na Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei da Complementar nº 002/2009; [\(Alterado conforme art. 4º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º A alíquota máxima de 5% (cinco por cento) e alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são de 2% (dois por cento). [\(Acrescido conforme art. 4º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01. [\(Acrescido conforme art. 4º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018\)](#)

Seção II - ARBITRAMENTO

Art. 35. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerado, entre outros elementos ou indícios, volume de receitas auferidas em períodos anteriores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os recolhimentos realizados no período.

§ 3º O valor mínimo mensal na aplicação do regime de arbitramento, de modo geral ou individual não poderá ser inferior a 15 UFAs (Quinze Unidade Fiscal de Arapongas).



Art. 36. O preço do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

V - quando se verificar quaisquer outros crimes contra a ordem tributária, desde que não se possa apurar o valor do imposto devido.

Art. 37. O prazo para pagamento do imposto decorrente do arbitramento será de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 38. Fica assegurada, ao contribuinte, a plena garantia de defesa e prova, mediante interposição de impugnação nos termos da Lei Municipal.

Seção III - ESTIMATIVA

Art. 39. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por conveniência da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos seguintes critérios:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;

II - volume de receitas auferidas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser considerados outros contribuintes de idêntica atividade;

III - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV - total dos salários pagos;

V - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VII - aluguel das máquinas e equipamentos;

VIII - aluguel do imóvel;



IX - valores de declarados ou auditados em empresas de mesmo ramo atividade e porte;

X - Análise econômica setorial e análise econométrica;

§ 1º O imposto assim estimado será recolhimento em na forma e nos prazos previstos no **§ 2º Art. 10.**

§ 2º Quando o faturamento bruto oriundo das receitas de prestação de serviços excederem a estimativa fixada, o imposto deverá ser calculado com base no faturamento real.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa dos valores estimados, desde que não vencidos, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º A Administração Fazendária, a qualquer tempo, poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 40. O valor do imposto poderá ser fixado pela Fazenda Pública a partir de uma base de cálculo estimada, nos termos do artigo anterior, especialmente, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades necessite de tratamento fiscal específico, a critério exclusivo da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 41. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor da base de cálculo fixado.

Parágrafo único. Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica reservado o direito de reclamação, que deverá ser requerida.

Art. 42. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§ 1º - O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída mediante requerimento.



Art. 43. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

§ 1º – recolhida até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º – restituída, mediante requerimento.

Art. 44. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constata omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 45. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 1º - O pedido de revisão e a reconsideração de despacho não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecido na notificação.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 46. A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

Art. 47. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar ao regime simplificado de escrituração.

Art. 48. O valor da base de cálculo anual da Estimativa deve respeitar os seguintes valores mínimos:

I - atividades para a qual se exija formação de nível superior o valor correspondente a 150 UFAs (Cinto e cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas);

II - atividades para a qual se exija formação de nível superior ou técnico na área contábil o valor correspondente a 200 UFAs (Duzentas Unidades Fiscais de Arapongas);

III - atividade para a qual se exija formação de nível técnico ou tecnólogo o valor correspondente a 100 UFAs (Cem Unidades Fiscais de Arapongas);

IV - atividade para a qual não se exija formação ou especialização o valor correspondente a 50 UFAs (Cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas).

Parágrafo único. O valor mínimo anual na aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual não poderá ser inferior a 180 UFAs (Quinze Unidades Fiscal de Arapongas).



Art. 49. O preço mínimo de determinados serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças deste Município, sujeita à modificação a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Seção IV - SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 50. A base de cálculo dos serviços executados por profissionais autônomos que se constituírem em sociedades de profissionais será o preço do serviço, ficando sujeito a todas as exigências previstas nesse regime.

Capítulo VII - OBRIGAÇÕES

Art. 51. É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e documentos instituídos pela legislação tributária e prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação expedida pela autoridade fiscal responsável.

§ 1º Fica o contribuinte obrigado a franquear seu estabelecimento e a colocar à disposição da autoridade fiscal competente todos os documentos relativos à prestação de serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas expressas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto e em legislação.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º A não observância ao disposto neste decreto, sujeitará o contribuinte às penalidades.

Capítulo VIII - REGIME ESPECIAL

Art. 52. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, na forma prevista em regulamento, podendo ser suspensa a sua aplicação, a critério da Fazenda Municipal, a qualquer momento.

Art. 53. Por provocação do contribuinte e a critério da Fazenda Municipal poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que se utilizem de sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados sequencialmente por operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá estabelecer exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

Capítulo IX - CADASTRO FISCAL

Art. 54. Deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas, que pretendam prestar ou tomar serviços:

§ 1º A inscrição será concedida:

I - mediante requerimento do interessado, conforme modelo estabelecido;

II - de ofício, a juízo da autoridade fiscal, no caso de omissão do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios:

I - A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.

II - A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet.

III - O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

IV - O Fisco poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

Art. 55. Para efeitos do artigo anterior considera-se como início da atividade:

I - para a pessoa jurídica:

a) a data determinada por disposição legal;

b) a data prevista no contrato social ou, na omissão, a data da assinatura do contrato;

II - para a pessoa física, a data por esta declarada.

Parágrafo único. Constatada, pela fiscalização, a prestação de serviços em data anterior à data do início de atividade, aquela prevalecerá para fins cadastrais.

Art. 56. Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante, quando por este informado, e a inscrição não implica reconhecimento da existência legal da pessoa jurídica ou da eventual habilitação profissional exigida pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos a qualquer tempo.

Art. 57. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte ou responsável deverá ser comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua ocorrência, por intermédio de documento próprio, conforme modelo estabelecido.

Seção I - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 58. A partir do encerramento de suas atividades o contribuinte fica obrigado a requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a baixa de sua inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º O pedido de encerramento da empresa será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com:

- I - Comprovante de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário;
- II - Livros fiscais;
- III - Documentos fiscais, utilizados ou não;
- IV - Outros documentos, a critério da fiscalização.

§ 2º O pedido de encerramento de filial, agência, sucursal, ou outro estabelecimento dependente, será instruído com os documentos fiscais e livros fiscais de cada estabelecimento, facultado à autoridade fiscal o exame dos registros do estabelecimento principal.

Art. 59. A baixa na inscrição será concedida após verificação da procedência da comunicação pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º Será dado início à ação fiscal, para apuração de eventuais diferenças de ISS a recolher.

§ 2º As Notas Fiscais em branco serão inutilizadas através de requerimento no momento da baixa da inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 3º A comunicação de encerramento das atividades não extingue débitos existentes ou que vierem a ser apurados.

Art. 60. Quando inexistir comprovante de baixa da respectiva inscrição cadastral ou quando constatada qualquer irregularidade nos dados cadastrais, a autoridade fiscal competente promoverá de ofício, as alterações cabíveis.

§ 1º O cancelamento ou alteração de ofício não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo, tampouco o eximirá das penalidades previstas neste Decreto.

§ 2º O fiscal municipal notificará na forma de Edital, rol das empresas que tiveram suas inscrições canceladas de ofício, prestadoras de serviços ou não, ou ainda aquelas que sofreram alterações de ofício, que impliquem a anulação ou alteração dos livros e documentos fiscais, compelindo-as a apresentar os livros e documentos fiscais, para as medidas cabíveis.

Capítulo X - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Documentos Fiscais

Art. 61. Ressalvadas as disposições contidas neste decreto e em legislação complementar, o sujeito passivo do imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos ou domiciliados no Município de Arapongas, ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de acordo com as operações que realizarem:



I - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados;

II - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros.

§ 1º As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, prestador ou tomador de serviços deverão escriturar e imprimir, por processamento eletrônico de dados os livros constantes dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As pessoas físicas quando se utilizarem de notas fiscais, a critério da Fazenda Municipal, poderá escriturar e imprimir, por processamento eletrônico de dados, os livros constantes dos incisos I e II deste artigo.

Art. 62. Os livros fiscais deverão ser impressos em conformidade com as disposições contidas neste decreto, e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

Parágrafo único. Os livros fiscais deverão ter as folhas encadernadas de forma a impedir a substituição das mesmas.

Art. 63. Os Livros Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Registro de Serviços Tomados de Terceiros, quando impressos por processamento eletrônico de dados, deverão ser encadernados anualmente, para apresentação ao fisco, sempre que solicitados.

Art. 64. Os livros fiscais deverão conter termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 65. Sem prévia autorização do Fisco Municipal, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - para serem levados à repartição fiscal.

Parágrafo único. As autoridades fiscais competentes arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Capítulo XI - ESCRITURAÇÃO

Art. 66. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. Ressalvadas as exceções determinado pelo fisco municipal, os lançamentos nos livros fiscais deverão ser feitos com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica.

§ 1º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º A escrituração dos livros de que tratam os incisos I e II **art. 61** deste Decreto, deverão ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação ou contratação dos serviços.

§ 3º Nos demais casos, a escrituração deverá ser efetuada, no máximo em até 20 (vinte) dias contados da data das ocorrências.



§ 4º Nos meses em que não houver movimento, esse fato deverá ser expressamente registrado no livro fiscal competente.

Art. 67. A escrituração de livro novo, em continuação ao anterior, só poderá ser feita após a utilização de todas as folhas ou páginas do livro precedente.

Parágrafo único. Quando da implantação de escrituração por processamento eletrônico de dados, os livros mormentes em uso deverão ser encerrados, mediante termo assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal para, posteriormente, quando exigidos pela Fazenda Municipal, serem encaminhados à repartição competente para aposição do visto pertinente no termo de encerramento.

Art. 68. Nas hipóteses de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração poderá continuar-nos mesmos livros fiscais observados as normas pertinentes à nova atividade.

Capítulo XII - LIVRO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 69. O Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados destina-se à escrituração, do movimento de serviços prestados para os quais se exija emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Notas Fiscais de Serviços série "A", Nota Fiscal Simplificada, documentos similares ou outros que vierem a serem instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, necessários à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, devendo constar, no mínimo, o seguinte:

I- indicação do mês de incidência/ano;

II- indicação do código do serviço;

III- indicação do dia da emissão, série e número inicial e final da nota fiscal de serviço emitida;

IV- indicação da base de cálculo, alíquota e imposto devido;

V- campo para observações;

VI- indicação do total do mês;

VII- indicação do resumo do mês por alíquota, onde deverão constar campos para base de cálculo, alíquota, imposto devido e total;

VIII- indicação de recolhimentos relativos ao mês de incidência.

§ 1º Os lançamentos no livro de que trata este artigo serão feitos em ordem cronológica e o valor das Notas Fiscais de Serviços, pelos valores unitários das operações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, sujeitos à mesma alíquota e emitidos em talões da mesma série, quando prestados a pessoas físicas.

§ 2º As folhas terão escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência e por alíquotas, devendo o registro referente ao mês subseqüente iniciar-se na folha seguinte;

§ 3º Deverá ser utilizada uma linha para cada tipo de documento fiscal, caso sejam emitidos dois ou mais tipos.

§ 4º A critério da Fazenda Municipal, as pessoas jurídicas deverão, obrigatoriamente, escriturar por processamento eletrônico de dados, o livro de que trata este artigo.

Seção I - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros

Art. 70. O Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros, destina-se à escrituração de todas as notas fiscais de serviços ou documentação equivalente recebidas pelo tomador, independentemente da responsabilidade legal de retenção do imposto.

§ 1º A critério da Fazenda Municipal, as pessoas jurídicas deverão, escriturar por processamento eletrônico de dados, o livro de que trata este artigo.

§ 2º As pessoas físicas, poderão, também, a critério da Fazenda Municipal, escriturar o livro de que trata este artigo, por processamento eletrônico de dados.

Capítulo XIII - DOCUMENTOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. O contribuinte emitirá, de acordo com as prestações de serviços que realizar os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - série "A";

II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

III - Nota Fiscal-Fatura de Serviços;

IV - Cupom Fiscal;

V - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e.

VI - Nota Fiscal Avulsa ([Acrescido conforme art. 5º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018](#))

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os contribuintes definidos no **art. 72** deste decreto, bem como aqueles sujeitos a regime especial determinado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente, desobrigando-os da emissão de nota fiscal ou estabelecendo, em substituição às notas fiscais, a emissão de outros documentos, previstos neste decreto, ou em legislação complementar propostos pelo contribuinte ou adotados pelo órgão competente.

§ 2º O contribuinte poderá adotar Notas Fiscais de Serviços conjugadas com as de emissão obrigatória para a documentação de operações sujeitas a outros tributos e contribuições, de competência do Estado ou da União, sem prejuízo da observância dos requisitos exigidos no presente decreto.

§ 3º O procedimento previsto no parágrafo anterior dependerá de autorização prévia da repartição municipal competente, mediante solicitação de regime especial.

§ 4º Nos casos de operações imunes, isentas ou não tributáveis, o prestador de serviços deverá indicar, no corpo da nota fiscal o seguinte texto:

I - para as operações imunes: "Imunidade: o número e a data do processo administrativo de reconhecimento de imunidade";



II - para as operações isentas: "Isenção: fundamento legal e número do processo administrativo do pedido se forem o caso";

III - para as operações não tributáveis: "Não incidência: fundamento legal e número do processo administrativo do pedido se forem o caso"

§ 5º A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada, quando devido, ao prévio recolhimento do ISSQN (observando valor mínimo para o imposto de R\$ 10,00 (dez reais)) referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas; (Acrescido conforme art. 5º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

§ 6º A Nota Avulsa de Serviços é destinada a atender os seguintes contribuintes, limitando a emissão a duas notas por mês: (Acrescido conforme art. 5º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

I - Pessoas Jurídicas estabelecidas em Arapongas que prestem serviços eventuais, mas que não possuam atividade de "serviços" como objeto social; (Acrescido conforme art. 5º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

II - Pessoas Físicas que prestem serviços e eventualmente necessitem emitir Nota Fiscal. (Acrescido conforme art. 5º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018)

Art. 72. Estão dispensados da emissão de notas fiscais, em relação as suas atividades específicas, desde que atendam as demais exigências instituídas neste decreto e legislação complementar:

I - Os cinemas, quando utilizarem ingressos padronizados, de acordo com modelo instituído pelo Instituto Nacional de Cinema - INC

II - Os promotores de bailes, shows, festivais, recitais, feiras e eventos similares e demais empresas de diversões públicas, desde que cumpram as determinações previstas neste decreto;

III - As instituições financeiras, desde que mantenham a disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil e outros inerentes à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá dispensar outras atividades da emissão de notas fiscais, disciplinando forma de escrituração.

Art. 73. As notas fiscais serão emitidas com decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser manuscritas à tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

Art. 74. Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente em ordem crescente de 01 a 999.999, e enfileixados em talonários uniformes de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e de, no máximo, 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º Poderá ser autorizada, desde que previamente requerida, a utilização de série.



§ 2º Attingido o número 999.999, a numeração será reiniciada com a mesma designação de série.

§ 3º A emissão do documento fiscal será feita pela ordem cronológica de numeração referida neste artigo.

§ 4º Nenhum talonário deverá ser utilizado sem que já tenham sido emitidos os documentos de numeração anterior, cabendo à autoridade fiscal responsável a inutilização dos talonários em branco, não utilizados pela ordem numérica.

§ 5º Cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonários próprios.

§ 6º Quando se tratar de jogos soltos ou formulários contínuos, as vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas ou dispostas em pastas, em grupos de até 300 (trezentas), obedecida a numeração tipográfica sequencial dos jogos soltos ou a de controle dos formulários contínuos, que ficarão à disposição do Fisco.

Art. 75. Quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou jogo solto, todas as suas vias, constando declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e expressa referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Na hipótese de formulário contínuo ou jogos soltos de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao fisco.

§ 2º Se o cancelamento de que trata este artigo ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal competente, o emitente poderá estornar os respectivos valores escriturados, por meio de lançamento a tinta vermelha ou por lançamento em sistema eletrônico, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de contribuinte dispensado da emissão de nota fiscal de serviços ou documento equivalente, nos termos do **art. 68** deste decreto, será considerado, em relação à operação cancelada, o estorno na escrita contábil.

Art. 76. Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

- I - omita indicação determinada na legislação;
- II - não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- III - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- IV - apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
- V - seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição encerrada de ofício;
- VI - que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;
- VII - que tenha sido emitido por pessoa distinta do que constar como emitente;



VIII - que seja emitida após a data limite para utilização.

Parágrafo único. Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplica o disposto na hipótese de omissão ou erro nos números de inscrição do destinatário.

Seção I – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

Art. 77. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização prévia do setor competente.

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico ao setor competente, mediante preenchimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - AIDF, contendo, no mínimo, impresso as seguintes indicações:

I - a denominação "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços";

II - número de ordem;

III - nome, endereço e números de inscrição, municipal, estadual e no CNPJ (MF), do estabelecimento gráfico;

IV - nome, endereço e números de inscrição, municipal, estadual e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - espécie de documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, indicação da numeração inicial e final, quantidade e tipo dos documentos a serem impressos e observações que se fizerem necessários;

VI - data do pedido, identificação e assinaturas dos responsáveis pelo estabelecimento usuário do documento a ser confeccionado pelo estabelecimento impressor;

VII - quadro destinado à indicação da data de entrega dos documentos impressos e do número, série e subsérie da nota fiscal de serviços emitida pelo estabelecimento impressor e assinatura, sobre carimbo, da pessoa a quem tenha sido feita a entrega;

VIII - quadro destinado ao setor competente para indicação da data e assinatura, da autoridade competente que autorizou a impressão.

§ 2º O formulário será preenchido, no mínimo, em três vias, que, depois de autorizado, terão o seguinte destino:

I - 1ª via - repartição fiscal, para arquivamento e controle;

II - 2ª via - estabelecimento usuário;

III - 3ª via - estabelecimento impressor.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, quando a impressão do documento fiscal for realizada em tipografia do próprio usuário.



§ 4º Cada estabelecimento gráfico estabelecido no Município deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 5º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão;

§ 6º Se o documento autorizado não for impresso até o término da validade que trata o parágrafo anterior, o contribuinte, ou o estabelecimento gráfico deverá devolver todas as vias ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do vencimento da data de validade.

Art. 78. No caso de incorreção nas informações de impressão obrigatória nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição competente.

Art. 79. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - Para solicitação inicial será concedida autorização para impressão de, no máximo, 05 (cinco) talonários.

II - Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

III - O disposto no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.

IV - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data de validade para seu uso com a inserção da seguinte expressão: "*válida para uso até...*", sendo esta data, 24 (vinte e quatro) meses após a data da AIDF.

V - Encerrado o prazo estabelecido no inciso anterior, os documentos fiscais em branco serão inutilizados pela autoridade fiscal competente, mediante solicitação do contribuinte.

VI - No caso do inciso anterior, o contribuinte poderá solicitar nova AIDF para impressão de novos documentos fiscais, que terão numeração sequencial aos documentos inutilizados.

VII - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos da autoridade fiscal competente.

§ 1º A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.



§ 2º O impresso Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - AIDF terá as dimensões de 215x290 mm.

Seção II – Nota Fiscal de Serviços – Série “A”

Art. 80. A nota fiscal de serviços série A deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;

IV - a data de emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF, estadual;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF, estadual e no CCM, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

VII - a discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VIII - os preços unitários e totais do serviço prestado e o valor total da nota;

IX - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

X - a marca, o número, a quantidade, a espécie e o peso dos volumes;

XI - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ e no Estado, em sendo o caso, do impressor da nota fiscal, a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

XII - a data do recebimento e assinatura do usuário final ou beneficiário.

XIII - data de validade de emissão do documento, nos termos **inciso IV do art. 81** deste decreto.

§ 1º As indicações dos itens I, II, V, XI e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações dos itens I a XIII constituem exigências mínimas, podendo o contribuinte inserir outras julgadas necessárias ao controle dos serviços prestados.

§ 3º A nota fiscal de serviços será extraída no mínimo em 02 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços, ficando a última em poder do emitente para exibição ao fisco.

§ 4º As notas fiscais de serviços séries “A”, terão as dimensões mínimas de 150x210 mm, em qualquer sentido.

Art. 81. A discriminação dos serviços prestados deverá ser efetivada de forma abrangente, inclusive quanto às características identificadoras das atividades exercidas a que corresponder o documento emitido.



Parágrafo único. Na emissão da nota fiscal de serviços, o prestador de serviços deverá se for o caso, inserir a expressão respectiva à situação de imunidade, isenção ou não incidência, bem como mencionar o respectivo dispositivo legal.

Seção III – Nota Fiscal Simplificada de Serviços

Art. 82. Nos serviços prestados à pessoa física e cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal série "A" anterior, a Nota Fiscal Simplificada de Serviços.

§ 1º A Nota Fiscal Simplificada de Serviços deverá conter as seguintes indicações:

I - A denominação Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - a data de emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município, no CNPJ/CPF e no cadastro estadual, em sendo o caso;

V - a discriminação, quantidade e demais elementos, que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VI - os preços unitários e totais do serviço prestado e o valor total da nota;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ, no CCM e no cadastro Estadual, em sendo o caso, do impressor da nota fiscal, a quantidade de documentos impressos, a data de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais do imposto sobre serviços.

VIII - A data de validade de emissão do documento, nos termos **do inciso IV do art. 79** deste decreto.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV, VII e VIII serão impressas tipograficamente.

§ 3º A Nota Fiscal Simplificada de serviços será extraída no mínimo em 03 (três) vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços, ficando a última presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 4º A Nota Fiscal Simplificada de serviços terá as dimensões mínimas de 100x150mm, em qualquer sentido.

§ 5º As indicações do item V poderão ser modificadas pelo contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados, devendo em qualquer hipótese constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

§ 6º As indicações dos itens I a VIII constituem exigências mínimas, podendo o contribuinte inserir outras julgadas necessárias ao controle dos serviços prestados.

§ 7º A Administração Tributária poderá, quando verificada qualquer irregularidade, cassar a autorização da nota fiscal simplificada de serviços.



Seção IV – Nota Fiscal – Fatura de Serviços

Art. 83. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série "A", poderá optar pelo uso de Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Art. 84. A Nota Fiscal - Fatura de Serviços deverá conter as seguintes indicações:

I - A denominação Nota Fiscal-Fatura de Serviços;

II - O número de ordem e o número de vias;

III - A natureza da operação e a indicação do serviço prestado;

IV - A data de emissão;

V - O nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município, no CNPJ/CPF (MF), e no cadastro Estadual, em sendo o caso;

VI - O número da fatura, o valor da fatura/duplicata, o número de ordem da duplicata, a data do vencimento;

VII - O nome, o endereço, a praça de pagamento e os números de inscrição no CNPJ/CPF (MF), Estadual, em sendo o caso, do sacado;

VIII - A discriminação, a quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

IX - Os preços unitários e totais do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal - Fatura;

X - O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ (MF), e no Estado, em sendo o caso, do impressor da Nota Fiscal - Fatura, a quantidade de impressão, a data de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal - Fatura impressa e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

XI - a data de validade de emissão do documento, nos termos do **inciso IV do art. 79** deste decreto.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal - Fatura de Serviços será emitida no mínimo em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços, ficando a última em poder do emitente para exibição ao fisco.

§ 3º A Nota Fiscal-Fatura de Serviços terá as dimensões mínimas de 150x210mm, em qualquer sentido.

Seção V – Documentos Fiscais Especiais do Cupom de Máquina Registradora

Art. 85. Em substituição à nota fiscal de serviços, poderá ser autorizada, mediante regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita detalhe (bobina - fixa), observadas as seguintes condições:

I - deverá ser requerido regime especial, com a juntada dos seguintes documentos:



a) cópia do atestado de garantia e lacração da máquina registradora, fornecido pelo fabricante ou agente autorizado, onde constem os seguintes termos:

1 - a máquina não possui ou foram neutralizados dispositivos para efetuar registros, sem que as importâncias sejam acumuladas no totalizador geral ou nos totalizadores parciais;

2 - a máquina registradora não possui dispositivos ou teclas que impeçam a emissão de cupons ou que impossibilitem a operação de somar, sendo que todas as operações deverão ser acumuladas no totalizador geral;

3 - outros elementos, a critério do Fisco.

b) fotocópia do modelo do cupom.

Art. 86. Os cupons das máquinas registradoras devem conter no mínimo:

I - O nome, o endereço e os números de inscrição do emitente no CNPJ/CPF (MF) e, sendo o caso, no Estado;

II - A data de emissão do cupom: dia, mês e ano.

III - O número de ordem de cada operação, obedecida à seqüência numérica consecutiva;

IV - O número de ordem sequencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, quando possuir mais de uma;

V - Os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI - O valor unitário do serviço ou produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - O preço total do serviço prestado.

§ 1º As indicações dos incisos I e IV poderão ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de leitura do totalizador geral, ou, se for o caso, dos totalizadores parciais.

§ 3º Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deverá ser anotado no cupom de que trata o parágrafo anterior, ainda que no verso, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 4º O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º servirá de base para o lançamento no livro fiscal modelo 01, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do fisco, até a prescrição dos créditos tributários.

Art. 87. A fita detalhe deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

I - O nome, o endereço, e os números das inscrições, municipal, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - a data de emissão: dia, mês e ano;

III - o número de ordem de cada operação, obedecida à sequência numérica consecutiva;

IV - o número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento, quando possuir mais de uma;

V - os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI - o valor unitário do serviço ou produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - o valor total da operação;

VIII - a leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§ 1º Admite-se que as indicações do inciso I sejam fornecidas mediante carimbo, aposto no final da fita-detalhe ou das operações registradas a cada dia, que contenha espaços apropriados para as indicações dos incisos II e IV, a serem manuscritas.

§ 2º As indicações dos incisos I e IV podem, também, ser impressos tipograficamente.

Art. 88. O contribuinte será obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da Fiscalização até a prescrição dos créditos tributários e a possuir talonário de Nota Fiscal de Serviços, para uso eventual, quando for exigida pelo tomador de serviços ou nos casos em que a máquina apresentar qualquer defeito.

§ 1º A autoridade tributária, por ato normativo, poderá estabelecer exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores;

§ 2º Quando o regime especial, a critério do fisco, for concedido especificamente a uma das atividades do contribuinte, não poderá ser estendida a qualquer outra atividade.

§ 3º A autorização para adoção do regime especial poderá, a critério do fisco, ser cassada a qualquer tempo, hipótese em que será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o prestador enquadrar-se aos termos da legislação vigente.

Seção VI – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e

Art. 89. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Arapongas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 90. A NF-e deve conter as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;



IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NF-e;

VIII – valor da base de cálculo;

IX – código do serviço;

X – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Arapongas, quando for o caso;

XII – indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Arapongas" "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e".

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

Art. 91. A Secretaria Municipal de Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-e.

§ 1º A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br>", me diante a utilização da Senha Web.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

~~**§ 4º** Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este regulamento.~~

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, as notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte. ([Decreto 16/2010, art. 13](#)).

Art. 92. A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “www.arapongas.pr.gov.br”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Arapongas, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, exceto para aqueles em que não haja a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§ 2º A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 93. O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Art. 94. A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NF-e, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NF-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NF-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

I - A NFS-e poderá ser cancelada pela emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, até 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão desde que o imposto não tenha sido pago; ([Acrescido conforme art. 6º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018](#))

II - Esgotado o prazo deste parágrafo a NFS-e somente poderá ser cancelada através da Solicitação de Cancelamento de NFS-e por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica; ([Acrescido conforme art. 6º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018](#))

III - Em caso de nova NFS-e, deverá conter na Solicitação de Cancelamento de NFS-e o número da nota substituta; ([Acrescido conforme art. 6º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - A NFS-e só poderá ser cancelada, sem necessidade de substituição, nos casos em que não houver a correspondente prestação de serviços. ([Acrescido conforme art. 6º do Decreto nº 983/18 de 20 de dezembro de 2018](#))

Capítulo IV - EXTRAVIO OU DA INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 95. O extravio ou a inutilização de livro ou documento fiscal será comunicado pelo contribuinte à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro;

II - o período a que se referir à escrituração, no caso de livro;

III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial. Neste caso deverá anexar cópia autenticada do "B.O." - Boletim de Ocorrências;

IV - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

§ 2º A comunicação será, também, instruída com a prova da publicação, da ocorrência, por 01 (um) dia, em jornal de grande circulação, de âmbito municipal.

Art. 96. O contribuinte ficará obrigado a comprovar, quando solicitado pela fiscalização, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos do que dispõe o **art. 39** deste Decreto.

Art. 97. O contribuinte ou responsável deverá reconstituir a escrita fiscal no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência da inutilização ou extravio, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério da Autoridade Tributária.

Capítulo XV - REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 98. O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais será apresentado à repartição competente.

Parágrafo único - O pedido deverá ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, com fotocópias dos modelos e sistemas pretendidos e a descrição geral de sua utilização.

Art. 99. O contribuinte em regime especial de emissão e escrituração de livros e documentos fiscais poderá a ele renunciar, mediante requerimento a ser submetido à apreciação da seção competente.

Parágrafo único. O ato de concessão do regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado pela autoridade fiscal competente.

Seção I – Estabelecimentos Gráficos



Art. 100. Os estabelecimentos gráficos, estabelecidos no Município de Arapongas, que confeccionarem impressos para fins fiscais, para uso de terceiros, ou para uso próprio, deles farão constar obrigatória e tipograficamente, sua firma ou razão social, endereço, os números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, no CNPJ e no Estado, se for o caso, a data e a quantidade de impressão, os números do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços.

Art. 101. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar notas fiscais, notas fiscais - fatura livros fiscais para terceiros, ou para uso próprio, e outros documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Parágrafo único. A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - AIDF.

Seção II – Jogos e das Diversões Públicas

Art. 102. A base de cálculo do imposto sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, considerando-se:

I - o valor cobrado pelo bilhete de ingresso em qualquer recinto;

II - o valor cobrado da consumação mínima, couvert, cobertura musical e contradança, bem como de reserva, aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou outros estabelecimentos similares;

III - o valor cobrado pela utilização de aparelhos e apetrechos, eletrônicos ou não, mecânicos ou não;

IV- o valor cobrado pela prestação de serviço independentemente da denominação.

§ 1º Não havendo cobrança, a base de cálculo será o preço fixado no contrato da promoção do serviço.

§ 2º Qualquer cortesia não será abatida da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º No subitem 12.13 da lista anexa, considera-se como preço do serviço o valor cobrado pela produção.

Art. 103. Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, *shows* ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, *night clubs*, cabarés, discotecas, danceterias, *dancings*, cafés-concertos, e outros da espécie, bem assim, nos riques de patinação, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 104. Os estabelecimentos de diversão, para os quais não se exija pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços, segundo as normas deste decreto, nela incluindo o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 105. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.



§ 1º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças, nos termos do **art. 73** deste decreto.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios bilhetes.

Art. 106. Os bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação do Imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

Art. 107. O pedido de autorização para confecção dos bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória pelos prestadores deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do imposto, com até 05 (cinco) dias de antecedência da realização do evento, e encaminhado ao setor competente para análise.

§ 1º O pedido de autorização para confecção dos bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória, no mínimo, deverá conter os seguintes elementos:

I- quantidade e numeração de bilhetes;

II- preço dos bilhetes;

III- espécie e data do evento;

IV- nome e razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e CNPJ/CPF, e inscrição estadual, se for o caso;

V- nome e razão social do estabelecimento impressor e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e CNPJ/CPF, e inscrição estadual, se for o caso;

§ 2º A autorização para confecção dos bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória serão entregues ao sujeito passivo mediante comprovação do recolhimento do valor equivalente à proporção de 50% (cinquenta por cento) do imposto previsto.

Art. 108. Constatada a utilização de bilhetes não autorizados, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não-emissão de documentos fiscais para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do Imposto com os acréscimos devidos.

Art. 109. Ocorrendo alteração do preço do ingresso à diversão, deverá ser providenciada a autorização de outros bilhetes, consignando o novo preço, devendo os bilhetes impressos com o preço anterior, autorizados ou não, ser devolvidos à repartição competente, para inutilização, restituindo-se a importância já recolhida relativamente aos bilhetes autorizados devolvidos.

Art. 110. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do bilhete, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - denominação "Bilhete de Diversão Pública";



II - número de ordem do bilhete;

III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - preço respectivo;

V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no CCM e no CNPJ/CPF, e inscrição estadual, se for o caso;

VI - a(s) data(s) a que se refere(m);

VII - nome, endereço, números de inscrição no CNPJ/CPF do estabelecimento impressor e inscrição estadual, se for o caso, a quantidade impressa, a data da impressão, o número de ordem do primeiro e do último bilhete impresso, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais do Imposto.

§ 1º Exceto as indicações do preço e da data do evento, que poderão ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º Havendo mais de um promovente, o bilhete pode indicar apenas um deles, desde que, no pedido sejam discriminados os dados de todos os demais.

§ 3º O Fisco pode exigir, para alocação dos bilhetes, a adoção de urna especial, lacrada pela repartição competente e que só por funcionário autorizado será aberta.

§ 4º A numeração dos bilhetes, por classe, será em ordem crescente, de 01 até 999.999.

Art. 111. Em substituição ao bilhete de ingresso, poderá ser autorizado regime especial, nos termos dos **arts. 87 e 79**, respectivamente, deste decreto, para:

I - utilização de bilhetes de modelo especial;

II - emissão de cupom de máquina registradora.

Art. 112. O regime especial de fiscalização e recolhimento do ISSQN poderá possibilitar a substituição do bilhete impresso por ingresso magnetizado, desde que este seja numerado seqüencialmente e contenha o preço, o nome do espetáculo e a data do evento.

Art. 113. A apresentação do pedido de concessão de regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também àqueles que descumprirem o regime especial concedido, danificarem ou removerem equipamentos de controle de catracas ou urnas, ou perpetrarem qualquer espécie de fraude.

Art. 114. Os jogos de boliche e os *taxi-dancings* emitirão documentos fiscais específicos, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças, para controle dos serviços prestados e do Imposto correspondente, sem prejuízo da emissão de bilhete, se o ingresso dos usuários for acessível mediante pagamento, e da Nota Fiscal de Serviços, série "A", se houver cessão de aparelhos ou equipamentos, cobrados em separado.



Art. 115. O Imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá se calculado com base em pauta mínima de preços, a ser fixada pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A pauta poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 116. Os bilhetes de ingressos de espetáculos ou eventos, inclusive os referidos no artigo anterior, após os respectivos eventos, deverão ser obrigatoriamente, retidos pela fiscalização, para conferência e ajuste de contas, para apuração de eventual diferença na receita tributável.

Art. 117. Realizado o evento, o contribuinte, até 24 (vinte e quatro) horas após seu término, deverá efetuar o recolhimento da diferença do ISSQN devido.

Parágrafo único. As eventuais diferenças do imposto apurado por procedimento fiscal serão objeto de lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 118. Havendo sobra de bilhetes, o Imposto correspondente aos bilhetes e não vendidos será devolvido, mediante requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de entrega, na repartição competente.

Art. 119. Os promotores de espetáculos e eventos artísticos, culturais, competições esportivas ou congêneres, os quais não possuam estabelecimento fixo e permanente no Município também deverão atender aos requisitos contidos neste decreto, em especial o previsto no **Art. 109** ou solicitar ao setor competente do Departamento de Tributação, regime especial de fiscalização e recolhimento do imposto, que deverá ser requerido até 10 (dez) dias anteriores à ocorrência do evento.

CAPÍTULO IX – DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 120. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Arapongas, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Seção I – Declaração Eletrônica de Serviços – DES

Art. 121. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de Arapongas, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da apresentação da DES as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º As pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, obrigadas à apresentação da DES:

I – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no Município de Arapongas;

II – devem conservar os recibos de entrega da DES até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.



Seção II – Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME

Art. 122. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IV – Declaração de Instituições Financeiras – DIF

Art. 123. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras – DIF na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da apresentação da DIF as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, obrigadas à apresentação da DIF, devem:

I – apresentar uma DIF agregando todos os estabelecimentos situados no Município de Arapongas;

II – conservar os recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar a centralização do recolhimento do Imposto.

Art. 124. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega da DIF, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o "caput" deverá ser efetuada dentro do semestre civil relativo ao mês da apuração, restringindo-se às receitas enquadradas em um mesmo código de tributação definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V – Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DOC

Art. 125. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Arapongas, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica

responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Arapongas.

Seção VI – Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 126. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pago ou pago a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1º A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 2º Aplica também o disposto no "caput" deste artigo às declarações efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.

Capítulo XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. O não cumprimento das obrigações contidas neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 128. Os formulários, fichas, declarações, modelos e quaisquer outros meios de controle previstos neste decreto e em legislação complementar, poderão ter a forma, meio, modalidade de apresentação e validade modificadas, a qualquer tempo, por ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 129. A definição dos fatos geradores do imposto, dos respectivos contribuintes, responsáveis, alíquotas, bases de cálculo e lançamento constantes deste decreto, reproduzem, para todos os fins, o que foi estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 002, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 130. O termo imposto, utilizado neste decreto se a correspondente designação equivale ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN.

Art. 131. Será, obrigatoriamente, assinado pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente, ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, as fichas de inscrição, alterações de dados e cancelamento junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo fisco, ressalvadas as exceções previstas neste decreto e em legislação complementar.

Art. 132. Os prazos fixados neste decreto começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição.

§ 2º Os prazos expressos em dias, contam-se de modo contínuo.

§ 3º Relativamente às obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário, se o vencimento ocorrer em dia de feriado bancário estabelecido pelos órgãos competentes, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 133. A Secretaria Municipal de Finanças, ou o Departamento de Tributação, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste decreto, providenciando, se for o caso, a publicação.

Art. 134. Aplica-se, no que couber, as disposições deste regulamento às ME e EPP ou MEI optantes pelo Simples Nacional.

Art. 135 - Este decreto entra em vigor a partir de 18 de março de 2010, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Arapongas, 02 de fevereiro de 2010.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

JOSIAS BORGES GAMERO
Secretário Municipal de Finanças